**PARECER PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2019**

 Versa o presente parecer sobre o processo de dispensa de licitação para contrato de locação parcial de um galpão industrial de alvenaria de 100 m², situado na Rod. SC-477 – Km 21, na propriedade de Selvino Nones, destinado ao funcionamento dos serviços de reciclagem de resíduos sólidos urbanos do Município de Doutor Pedrinho - SC, para o segundo semestre de 2019.

O galpão localiza-se no Município de Doutor Pedrinho, entre a área urbana central e os núcleos urbanos de Nova Rodeio e Salto Donner, localização esta que atende às necessidades do Município, ressaltando-se que os serviços de reciclagem já estão funcionando no local há vários anos, bem como a escassez e imóveis deste porte e condições, o que torna o imóvel atrativo para o Município de Doutor Pedrinho.

O preço encontra-se em conformidade com o praticado no mercado, inclusive pela própria administração em anos anteriores.

 A lei 8666/93, em seu artigo 24, ao elencar as hipóteses de dispensa de licitação, assim estabelece em seu inciso X:

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Outro não é o entendimento da doutrina sobre o assunto:

*"A Administração pode, discricionariamente, proceder à licitação, para comprar ou locar o imóvel de que necessita. Pode ainda expropriar o imóvel por utilidade pública e nele instalar o serviço. Se, entretanto, a autoridade competente encontrar imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização lhe condicionem a escolha, pode prescindir da licitação e proceder diretamente à sua compra ou à locação.” (J. Cretella Junior, in Das Licitações Públicas, ed. 15ª, Revista Forense, pg. 236.)*

Com fundamento no artigo 24, inciso X da Lei 8666/93, é dispensável a licitação para a contratação pretendida. As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a viabilidade de dispensa de licitação.

Igualmente, a minuta de contrato a ser firmado atende ao disposto na legislação em vigor, restando aprovado por esta assessoria.

É o Parecer.

Doutor Pedrinho, 04 de julho de 2019.

RONI ANDREAS MAEDA HASSLER

Assessor Jurídico OAB/SC 52.912